



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902532/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.933 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

O tributo teria sido corretamente apurado por meio de DCTF e recolhido a maior por meio de dois DARF, mas erro no preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP teria dado ensejo à não homologação da declaração.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata o presente processo de Pedido Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP- nº 3169793462.120804.1.3.04-7226, de fls.01/05, com os seguintes créditos e débitos, respectivamente: PIS Não cumulativo: Data de Arrecadação: Período de Apuração: 28/02/2003 - Valor: 19.194,25. PIS Não cumulativo :Período de Apuração: julho de 2003.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl.06, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife -PE com base nas seguintes constatações, *in verbis*:

(...)

3. Cientificada de tal negativa na data de 23/05/2008, a contribuinte apresentou em 20/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 14/23, na qual alega, em síntese:

3.1. apurou e declarou o PIS no mês de janeiro/2003 no valor de R\$ 22.622,07, conforme informado na DCTF do 1º trimestre de 2003. Entretanto, recolheu o valor de R\$ 29.582,44 por meio de dois Darfs : R\$ 25.897,59 e R\$ 3.684,85, pagando, dessa forma, a maior, a importância de R\$ 6.960,37, que é o mesmo valor informado no PERIDCOMP- nº 31697.93462.120804.1.3.04- 7226, o que denota erro de preenchimento desta, ao ser equivocadamente informado como período de apuração do crédito o mês de fevereiro de 2003, quando o correto seria o mês de janeiro de 2003;

3.2. dessa forma o pagamento ficou-se indevido e passível de compensação, de acordo com o art. 165, I, do CTN;

3.3. todavia, ao proceder a compensação dos valores, a autoridade fiscal alegou, certamente por se tratar de despacho eletrônico, que ela, a impugnante, houvera utilizado a totalidade do crédito informado para a quitação do débito no PERIDCOMP- nº 3169793462. 120804. 1.3.04-7226, não verificando a existência de crédito suficiente para a compensação dos débitos referente ao pagamento a maior de PIS no mês de janeiro de 2003;

3.4. junta planilhas nas quais são demonstradas as compensações efetuadas com o pagamento a maior do PIS e suas atualizações pela taxa Selic, e a existência do crédito retrocitado e a improcedência do despacho decisório guerreado, o que desde já requer;

3.5. fundamenta a compensação pretendida nos arts. 170 e 165, inciso I, do CTN, combinados com o art.74, caput e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como em Acórdãos do então Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

3.6. ressalta, ademais, que os créditos vedados para a realização de compensações, estão elencados no art.74 da Lei nº 9.430. de 2010, não se encontrando em nenhuma dessas situações, o crédito ora pleiteado;

3.7. ante o exposto, requer a procedência da manifestação de inconformidade ora apresentada e a reforma do Despacho Decisório, para o fim de que sejam reconhecidos integralmente os créditos havidos no valor de R\$ 6.960,37 e homologada a compensação tratada no PER/DCOMP- nº 31697.93462.120804.1.3.04-7226 e, na

dúvida, que lhe seja conferida a interpretação mais favorável, na forma do art. 112 do CTN;

3.8. protesta e requer, ainda, todos os meios de provas inclusive a perícia e diligência, sobretudo para constatar que há créditos passíveis de compensação e apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999:

a) a recorrente realizou pagamentos de PIS do período de apuração de dezembro de 2002 no total de R\$ 29.582,44?

b) o pagamento realizado a título de PIS de janeiro do ano-calendário de 2003 foi maior que o apurado e informado em DCTF pela inconformada?

c) é permitido pela legislação que durante a ação fiscalizadora, uma vez verificado o erro na declaração do contribuinte, a autoridade fiscal faça a correção de ofício?

d) requer e protesta por formular outras questões por ocasião da diligência ou perícia.

3. 10. junta cópia de dois Darf correspondentes aos pagamentos retrocitados e das DCTF correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a março de 2003.

4. Foi juntada aos presentes autos por esta julgadora a seguinte documentação:

a) extratos dos pagamentos do PIS referentes ao mês de janeiro de 2003, com vencimento em 14/02/2003;

b) extrato da utilização do pagamento do Darf no valor de R\$25.897,99 (sistema Sief- Documento de Arrecadação- Consulta)".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/Recife) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PER/DCOMP- ERRO DE PREENCHIMENTO - RETIFICAÇÃO

Os erros de preenchimento do PER/DCOMP deverão ser corrigidos pelo sujeito passivo, por meio de PER/DCOMP retificador, sendo a sua apreciação de competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal do Brasil, não cabendo, portanto, qualquer pedido de retificação da referida declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido“.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 19/04/2011 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 068 a 099)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

a) teria transmitido pedido de compensação requerendo a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido de PIS referente ao mês de

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

fevereiro/2003, mas cometeu um erro ao preencher seu pedido de compensação, informando período diverso do crédito, quando informou que este se referia a competência de fevereiro/2003, ao invés de informar a competência janeiro/2003;

- b) foi surpreendida pelo julgamento de primeira instância, quando se entendeu que a DRJ não teria competência para apreciar o pedido, pois caberia à unidade tão somente o exame do litígio envolvendo o direito creditório, mas agindo assim simplesmente se exime o colegiado de julgar a matéria e mantém a cobrança de valores que efetivamente são indevidos;
- c) teria comprovado nos autos possuir crédito no valor de R\$ 6.960,37 decorrente de pagamento a maior que o devido de PIS, competência janeiro de 2003, mas seu equívoco foi ter informado que esse crédito tinha data de arrecadação 14/03/2003, ao invés de 14/02/2004, bem como ter vinculado esse crédito a DARF pago na data de 14/03/2003;
- d) emerge do art. 142 c/c art. 147, § 2º do CTN que é dever funcional da fiscalização, havendo erro por parte do contribuinte, diligenciar no sentido de proceder à revisão de ofício e não conhecer do pedido de cancelamento do PER/DCOMP e manter uma cobrança claramente indevida é fazer a forma prevalecer à essência;
- e) no âmbito do processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, ou seja, se busca a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes dos autos.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, que seja declarada a improcedência total da cobrança de PIS do mês de fevereiro/2003, pois o referido crédito tributário é inexistente, e que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, determinando que a Autoridade Competente promova a extinção do crédito tributário objeto da cobrança referente ao período citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 31697.93462.120804.1.3.04-7226, de 12/08/2004 (doc. fls. 003 a 007), por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS decorrentes de pagamento a maior com débitos do mesmo tributo.

Alega a recorrente que apurou PIS de janeiro/2003 no valor de R\$ 22.622,07, informado em sua DCTF do 1º Trimestre de ano, recolhendo o valor de R\$ 29.582,44, com pagamento em dois DARF (R\$ 25.897,59 e R\$ 3.684,85), recolhendo assim a maior o montante de R\$ 6.960,37. Mas posteriormente ao envio do PER/DCOMP, verificou que havia cometido erro ao preencher seu pedido de compensação, já que o crédito se referia a competência de fevereiro de 2003, ao invés de informar a competência janeiro de 2003.

A Delegacia de origem não homologou a compensação por ter constatado que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte vinculados ao período de apuração encerrado em 28/02/2003.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que os erros de preenchimento do PER/DCOMP devem ser corrigidos pelo sujeito passivo por meio de PER/DCOMP retificador, sendo a sua apreciação de competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal do Brasil. Conduziram o colegiado os argumentos do voto condutor, nos seguintes termos (fls. 063 e ss. – os destaques são nossos):

“12. Os dados acima demonstram, então, que a contribuinte indicou para a compensação no PER/DCOMP- nº 31697.93462.120804.1.3.04-7226, um crédito decorrente de um pagamento já vinculado em DCTF ao débito do PIS nela indicado, que tem como período de apuração e Arrecadação, respectivamente, 28/02/2003 e 14/03/2003 e com o mesmo valor do débito declarado na DCTF do mesmo mês e que, na DCTF do mês de janeiro de 2003, utilizou para pagamento do débito ali declarado, o pagamento em Darf efetuado em 14/ 12/2003, conforme descrito no item 8 do presente voto.

13. Vê-se assim, que a contribuinte **pretende, na sua manifestação de inconformidade, que seja acatada a retificação do Per/Dcomp analisado no Despacho Decisório** de fl.06, substituindo o crédito neste indicado por outro crédito decorrente de dois pagamentos da Cofins, com valores e datas de arrecadação totalmente diversos - **o que não implica em um simples erro na indicação do Período de Apuração desse crédito, conforme alega em sua manifestação de inconformidade** - além de já haver utilizado parte desses pagamentos para a quitação de outro débito correspondente ao PA de 31/01/2003.

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

14. **Ocorre que pedidos de retificação de declaração de compensação somente poderão ser efetuados por meio de uma PER/DCOMP retificadora, que é o único instrumento legal para tal procedimento, obedecidas as regras estabelecidas** pelos artigos 56 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/ 12/2005, vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade em análise, a seguir transcritos.

(...)

15. Como se vê, o dispositivo legal supracitado deixa bem claro que **a retificação da DCOMP terá que ser formalizada por meio do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) nas hipóteses em que for admitida**. E, neste caso, deverá ser apreciada pela autoridade competente da RFB, que, no caso presente, é o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife”.

Está correta a decisão de piso.

Inicialmente, cabe destacar está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório, visto que não homologou a declaração de compensação, tendo em vista a constatação de que o DARF indicado como origem do crédito já estava alocado para o pagamento de débitos, visto que, como asseverou a recorrente, houve erro no preenchimento do pedido de compensação.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento

³ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Assim, busca-se por meio da instauração do presente litúgio retificar o conteúdo da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão nº 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário** contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), **assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF**. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)

Declaração de Voto

Peço vênia ao ilustre conselheiro Luis Felipe da Rocha Reche, relator do processo nº 10480.902532/2008-47, para dele discordar, aliás como tem acontecido em situações semelhantes relativamente à necessidade de se admitir como possíveis e plausíveis de acontecer os chamados **erros materiais**, bem assim, que a **verdade material** deva sempre sobrepor-se aos formalismos estritos.

Como ressaltado pelo relator, a discussão nestes autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 31697.93462.120804.1.3.04-7226, de 12/08/2004 (doc. fls. 003 a 007), por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS decorrentes de pagamento a maior com débitos do mesmo tributo.

Opondo-se ao despacho decisório que negou guarida à sua pretensão, alega a recorrente que apurou PIS de janeiro/2003 no valor de R\$ 22.622,07, informado em sua DCTF do 1º trimestre do ano, recolhendo o valor de R\$ 29.582,44, com pagamento em dois DARF (R\$ 25.897,59 e R\$ 3.684,85), recolhendo assim a maior o montante de R\$ 6.960,37. Todavia, posteriormente ao envio do PER/DCOMP, verificou que havia cometido **erro material** quando do preenchimento do seu pedido de compensação, já que o crédito se referia a competência de fevereiro de 2003 e, por erro, informou a competência como sendo janeiro de 2003.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente por entender que “**pedidos de retificação de declaração de compensação somente poderão ser efetuados por meio de uma PER/DCOMP retificadora, que é o único instrumento legal para tal procedimento**” (Destaque do original, grifo nosso).

Em defesa de sua tese de que se deva mitigar e relevar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF em referência, alega o sujeito passivo que o erro material que cometera não pode alterar a verdade material; e que, em respeito à jurisprudência deste Conselho, esta (verdade real) deve sempre prevalecer em detrimento das formalidades estritas, notadamente em se tratando de erros materiais indubitavelmente demonstrados.

Releva ressaltar que esse erro material vem sendo sustentado e demonstrado pelo sujeito passivo desde a formulação de sua manifestação de inconformidade, o qual foi reiterado no recurso voluntário, tal como ventilado no relatório elaborado pelo ilustre relator destes autos, que assim resumiu a irresignação do sujeito passivo, *verbis*.

- a) teria transmitido pedido de compensação requerendo a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido de PIS referente ao mês de fevereiro/2003, mas cometeu um erro ao preencher seu pedido de compensação, informando período diverso do crédito, quando informou que este se referia a competência de fevereiro/2003, ao invés de informar a competência janeiro/2003;
- b) foi surpreendida pelo julgamento de primeira instância, quando se entendeu que a DRJ não teria competência para apreciar o pedido, pois

caberia à unidade tão somente o exame do litígio envolvendo o direito creditório, mas agindo assim simplesmente se exime o colegiado de julgar a matéria e mantém a cobrança de valores que efetivamente são indevidos;

- c) teria comprovado nos autos possuir crédito no valor de R\$ 6.960,37 decorrente de pagamento a maior que o devido de PIS, competência janeiro de 2003, mas seu equívoco foi ter informado que esse crédito tinha data de arrecadação 14/03/2003, ao invés de 14/02/2004, bem como ter vinculado esse crédito a DARF pago na data de 14/03/2003;
- d) emerge do art. 142 c/c art. 147, § 2º do CTN que é dever funcional da fiscalização, havendo erro por parte do contribuinte, diligenciar no sentido de proceder à revisão de ofício e não conhecer do pedido de cancelamento do PER/DCOMP e manter uma cobrança claramente indevida é fazer a forma prevalecer à essência;
- e) no âmbito do processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, ou seja, se busca a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes dos autos.

Como tenho reiteradamente sustentado neste colegiado, entendo que um erro material não tem o poder de impedir o aproveitamento de crédito efetivamente existente pelo só fato de o contribuinte haver se equivocado no preenchimento do documentário (DCTF, no caso), informando a competência de fevereiro de 2003 ao invés de informar que se referia à competência do mês anterior daquele mesmo ano, ou seja, janeiro de 2003.

Essa matéria, aliás, já encontra eco até mesmo perante algumas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como é o caso da DRJ de Belo Horizonte, bem assim, por algumas Turmas do CARF, como se verifica das ementas a seguir transcritas, *verbis*.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação. (Acórdão Nº 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846, proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/11/2007 – grifos e destaques nossos).

Não é demais repetir, tal como venho sustentado anteriormente, que um simples erro material como esse noticiado neste processo, não pode inibir um direito do contribuinte, notadamente se o erro consistiu, apenas, em informar o mês de fevereiro ao invés de janeiro de 2003.

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de **erro material**, devendo a legislação formal ser mitigada para prestigiar a verdade material e assegurar o direito perseguido pelo sujeito passivo.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc". Data vênia, é o caso destes autos, em que apenas se gravou o mês de fevereiro quando se deveria ter gravado janeiro, sem que isto alterasse a essência da informação e sem causar qualquer prejuízo ao erário público.

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Releva ponderar, também que, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DACON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel” Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaquei).

Registre-se, de outra parte, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados ‘erros de fato’, não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em negativa à pretendida restituição perseguida pelo contribuinte, ora recorrente.

Saliente-se, ainda, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexatidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erro de cálculo. ...(omissis)... (Destaquei).

Ademais, deve-se levar em consideração que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Como se pode verificar, a jurisprudência do CARF assentou o entendimento de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impõe, é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de erro material ou erro de fato; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, e sem que isto lhes impeça de usufruir de ter restituído valores efetivamente pagos a maior, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Destaque-se, em derradeiro, que também os Tribunais Regionais Federais já firmaram o entendimento de que simples erros de preenchimento de DCTF, DACON, DIPJ ou PERDCOMP não impedem o gozo de direitos dos contribuintes, como restou assentado em Acórdão do TRF da 4ª Região (APC 0018279.13.2009.404.7100-RS), na relatoria do Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, assim ementado, *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaque nosso).

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se

dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está comprovado nos autos que o erro do sujeito passivo foi apenas a inversão da competência de fevereiro de 2003, quando deveria ter informado a competência de janeiro de 2003; **considerando** que a jurisprudência do CARF, da CSRF e dos Tribunais Federais caminha no sentido de que deve-se sempre privilegiar a verdade **material em detrimento da verdade restrita**; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais; peço vênua aos meus pares e VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante.